

PARECERES

CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

Sigilo Administrativo. Informações
ao Congresso Nacional

I

Solicita o Ministro da Fazenda o parecer da Consultoria Geral da República sobre a prestação de informações ao Congresso Nacional, nos casos em que essas envolvem matéria sigilosa.

A consulta é formulada visando expressamente à interpretação do art. 13, item 4, da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, em face do que dispõe o art. 201, § 4.º, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, reproduzindo preceito da Lei n.º 154, de 25 de novembro do referido ano de 1947, a propósito do sigilo que as repartições fazendárias devem manter em torno das declarações do imposto de renda.

O art. 13, item 4, da citada Lei n.º 1.079 assim está redigido:

“Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

4. não prestarem dentro em 30 dias e sem motivo justo a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.”

E o § 3.º do art. 201, do regulamento do imposto sobre a renda, na redação que lhe deu a Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, tem a seguinte redação:

“Art. 201, § 3.º. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, de que se trata de requisição feita por magistrado, no interesse da justiça.”

II

Em princípio, são públicos os negócios administrativos. Os serviços públicos, como escreveu Sá Filho, devem desenrolar-se em ambiente de publicidade, que é um dos dogmas da democracia.

A exceção à regra geral há de resultar de expressa disposição de lei.

E' o conceito que decorre de norma que se exalça à categoria constitucional, do art. 141, § 36 da Carta Política do País quando assegura a expedição das certidões requeridas pelos particulares para esclarecimentos de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Como escreveu autorizado comentador da nossa Constituição Federal, “a lei pode definir esse interesse público e mencionar as espécies em que se deve guardar segredo ou reserva”. E remata: “Só há sigilo onde resulte de lei ou da Constituição” (PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1946”, 2.ª ed., vol. IV, pág. 436).

No caso de que se trata, a saber, revelação das declarações do contribuinte do imposto sobre a renda, há, como se viu, preceito legal vedando-a expressamente, “salvo requisição feita por magistrado, no interesse da justiça”.

E' a única exceção de ordem legal, de sorte que o aplicador da lei não pode mudar o critério estabelecido a respeito pelo legislador ordinário.

No que concerne às informações solicitadas pela Câmara dos Deputados, ou Senado, há, porém, que distinguir entre as decorrentes de atribuição de ordem constitucional conferida a qualquer dessas Câmaras, a saber, das investigações referidas no art. 53 da Constituição Federal e as resultantes de requerimentos formulados isoladamente por membros do Congresso por intermédio da mesa da respectiva Casa do Parlamento.

Para ser mais claro, quando a Câmara ou o Senado instituem “comissões de inquérito sobre determinados fatos”, valendo-se de atribuição que o legislador constituinte lhes conferiu, a administração pública está obrigada a prestar-lhes todos e quaisquer esclarecimentos requisitados, mesmo havendo, como no caso, literal preceito proibitivo. E' que tais investigações são de ordem superior, se alçam à categoria constitucional, se superpõem a dispositivos legais que vedem em linha de princípio os esclarecimentos pretendidos.

Quando, porém, a informação é solicitada por particulares ou isoladamente por um membro do Congresso, há de ter integral império o preceito legal proibitivo da divulgação. Ainda que o pedido de esclarecimento, nesse caso, fôsse formulado pela Câmara dos Deputados, ou pelo Senado, haveria o “motivo justo”, de que fala o artigo 13, item 4 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950, excusando o Ministro de prestar a informação solicitada.

Não cabe aqui discutir as excelências ou os defeitos de nossa legislação a respeito. Enquanto ela vigorar, por construção de ordem constitucional, com fundamento nos poderes implícitos, a exceção ao dispositivo legal há de dar-se, apenas, nos casos referidos, de instituições de comissões de inquérito de que trata o art. 53 da Constituição Federal, porque sempre se entendeu, mesmo em falta de expresso dispositivo constitucional, que para fazer leis, fixar fôrças armadas, autorizar abertura de créditos, votar orçamentos, instituir emissões de curso forçado, aprovar tratados e nomeações de embaixadores e ministros, aprovar e suspender intervenções nos Estados-membros, julgar as contas do Presidente da República e outras tantas atribuições graves, impõem, como discursa Pontes de Miranda, que a Câmara dos Deputados ou o Senado possam informar-se, suficientemente, através de instrumentos eficientes, como as comissões de inquérito, para as quais, concluiremos, não haja, de nenhuma forma, nem mesmo escudado em preceito legal, qualquer sigilo ou reserva, porque aqui se trata de dar toda a eficácia a um Poder político de incomensurável relevância nos negócios do país, o Poder Legislativo.

E' o meu parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1954. — A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.

Nota: Pelo Aviso 531 de 4-11-54, o Sr. Ministro comunicou haver aprovado este parecer.